

ASSOCIAÇÃO OS SEMENTINHAS

CNPJ: 48.925.120/0001-26

CANCELA A PUBLICAÇÃO DE EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA

A Associação Os Sementinhas, situada na Rua Alziro Zarur, nº 1012 S, Jardim Rio Preto, Tangará da Serra/MT, CEP: 78.306-10, por meio de sua Diretoria, representada por sua presidente, **Dinalva Aparecida Rodrigues da Silva**, vem, pelo presente, CANCELAR a publicação do diário - Edição nº 12.029, publicada dia 12/01/2026, referente a convocação para Assembleia Geral Ordinária, em virtude de outros novos assuntos de extrema importância a serem tratados. Nova data de Assembleia Geral Ordinária, ser publicada.

OS SEMENTINHAS: 4892512-0000126

Assinado de forma digital por OS SEMENTINHAS: 4892512-0000126

Dados: 2026.01.19 10:26:54 -04'00'

COMUNICADO

COMPACTA COMERCIAL LTDA, inscrita no CNPJ nº 05.931.411/0001-14, situada na Rua Profª Maria Goretti Dwrobel, Nº 22 W, Bairro: Nações Unidas, Tangará da Serra - MT, CEP 78.300.037, convoca o Sr. **CAIO VITOR PEREIRA SANTOS**, CPF nº. 113.681.301-27, CTPS 001136813, série 0127/MT, a comparecer imediatamente ao trabalho e assumir as suas funções de **EMBALADOR A MÃO**, sob pena de caracterizar penalidade prevista na alínea “i” do art. 482 da CLT. Estando a mesma ausente de suas atividades desde o dia 20/12/2025.

FABIO RICARDO SCHONS & CIA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº **05.990.850/0001-06**, com sede na Av. Adelino Jose Zamo, 449s, Centro, Campos de Júlio, torna público que requereu junto ao departamento de meio ambiente da Prefeitura Municipal de Campos de Julio MT , a Licença Prévia, licença de instalação e operação para a atividade de Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores e Serviços de usinagem, tornearia e solda. **Mozara Cristyna Loch, Engenheira Ambiental**

JESIANE PEREIRA DOS SANTOS SOUZA, inscrita no CNPJ sob nº **34.632.124/0001-01**, com sede na Rua André Antônio Maggi, S/N, Jardim das Palmeiras, Campos de Júlio, torna público que requereu junto ao departamento de meio ambiente da Prefeitura Municipal de Campos de Julio MT , a Licença Prévia, licença de instalação e operação para a atividade de Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores. **Mozara Cristyna Loch, Engenheira Ambiental**

PANIFICADORA E CONFEITARIA NUTRI PAO LTDA CNPJ: **50.502.059/0001-56**, Localizado na Avenida Primavera, n 1511sw, Loteamento Jardim Sapezal, Sapezal/MT, torna público que requereu junto ao departamento de meio ambiente da Prefeitura Municipal de Sapezal/MT, a Licença Prévia, licença de instalação e de Operação para a atividade de Fabricação de produtos de panificação industrial e Fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção própria, ambas com produção superior a 200kg/dia. **Mozara Cristyna Loch, Engenheira Ambiental**

R. G. GEREMIA PECAS E SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº **18.211.857/0001-16**, com sede na Rua Volmir Taborda Camera, 62E, Centro, Campos de Júlio, torna público que requereu junto ao departamento de meio ambiente da Prefeitura Municipal de Campos de Julio MT , a Licença Prévia, licença de instalação e operação para a atividade de Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores e Serviços de usinagem, tornearia e solda. **Mozara Cristyna Loch, Engenheira Ambiental**

V L DO NASCIMENTO -ME CNPJ: **13.248.052/0001-23**, Localizado no Lote 03, quadra 09 no Parque industrial de Campos de Julio-MT, torna público que requereu junto ao departamento de meio ambiente da Prefeitura Municipal de Campos de Julio MT , a Licença Prévia e licença de instalação para a atividade de Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores. **Mozara Cristyna Loch, Engenheira Ambiental**

PESQUEIRO TAMANDUÁ, CPF: 238.409.*-****, torna público que requereu junto à Secretaria de Estado de Meio Ambiente de Mato Grosso (SEMA/MT), a Licença por Adesão e Compromisso (LAC) para “Rampa Fluviais de Pequenas Embarcações, com operação no município de Salto do Céu/MT. Não foi determinado estudo de impacto ambiental. **Biomass Soluções Ambientais. 65 9 9626-8422.**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE BARRA DO BUGRES
1ª VARA DE BARRA DO BUGRES
Avenida Deputado Hitler Sansão, 1129, CENTRO, BARRA DO BUGRES - MT - CEP: 78307-212

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo do Edital: 10 Dias

EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(ª)JUIZ(A) DE DIREITO SILVIO MENDONÇA RIBEIRO FILHO

PROCESSO n. 1004520-13.2022.8.11.0008	Valor da causa: R\$ 1.212,00
ESPÉCIE: [Curatela]->INTERDIÇÃO/CURATELA (58)	
POLO ATIVO: Nome: PRISCILA DE SOUZA LOPES Endereço: Rua Pedrito Ribeiro Taques, n 175,, Centro, BARRA DO BUGRES - MT - CEP: 78307-212	
POLO PASSIVO: Nome: CICILIA DA SILVA SOUZA Endereço: MATO GROSSO, 175, CIDADE ALTA, BARRA DO BUGRES - MT - CEP: 78390-000	
TERCEIROS INTERESSADOS	

FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO PARA TOMAREM CIÊNCIA DA SENTENÇA EXARADA NOS AUTOS.

SENTENÇA: Vistos. Tratam os autos de **AÇÃO DE INTERDIÇÃO**, ajuizada por **PRISCILA DE SOUZA LOPES**, em desfavor de **CICILIA DA SILVA SOUZA**, qualificados. Registre-se, inicialmente, que estando o caderno processual devidamente instruído, fornecendo elementos suficientes para a convicção deste Juízo, impõe-se, desde logo, o julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC. Neste sentido é o posicionamento do STJ, que aduz: “*presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.*” (REsp 2.832-RJ, STJ, 4ª. Turma). No mérito, o pedido inicial é procedente. Explico. O instituto da interdição e da sujeição dos interditos à curatela destina-se à proteção dos que, embora maiores, não apresentem condições mínimas de regência da própria vida e da administração do próprio patrimônio, nos termos do art. 1.767 do Código Civil, verbis: *Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil; II - aqueles que, por outra causa duradoura, não puderem exprimir a sua vontade; III - os deficientes mentais, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos; IV - os excepcionais sem completo desenvolvimento mental; V - os pródigos.* A propósito, Alexandre Freitas Câmara: *Pode-se definir a interdição como o procedimento judicial adequado ao reconhecimento da incapacidade, por anomalia psíquica ou prodigalidade, do surdo mudo sem educação que o habilite a enunciar com precisão saí vontade e dos viciados pelo uso de entorpecentes quando acometidos de perturbações mentais, com o fim de instituir-lhes curador. Explique-se: pode ocorrer de uma pessoa a quem, normalmente, se poderia considerar civilmente capaz (ou seja, com capacidade de exercício), não ser, em verdade, apta a exercer, por si só, os atos da vida civil. É o que se dá, por exemplo, com os doentes mentais (que o Código Civil de 1916 chamava 'loucos de todo gênero') e com os surdos mudos que não sabem exprimir sua vontade. Tais pessoas devem ficar sujeitas a uma relação jurídica de curatela, para que haja quem atue no sentido de integrar sua capacidade civil. Assim, sendo alguém incapaz por razão outra que não a idade, fica sujeito à interdição. A interdição e, pois, a via processual adequada para, reconhecendo-se a incapacidade, instituir-se a curatela do interdito (in “Lições de Direito Processual Civil”.vol. III. 6.ed. Lumen juris: Rio de Janeiro, p.607). Para que se reconheça causa determinante de interdição, não bastam, entretanto, indícios, suposições, impressões, ou, ainda, indicativos relativos de que a pessoa seja portadora de moléstia mental ou psiquiátrica, sendo necessário que a doença impossibilite ou inabilite, por completo, a gestão dos próprios bens e a prática dos atos da vida civil. Vale dizer: não exigindo a lei “*plus*”, mas “*minus*” de aptidão físico-mental para a auto-gestão pessoal e patrimonial, não se poderá, na dúvida, privar da capacidade a pessoa, posto que, invertendo a presunção, comanda a lei seja presumida a capacidade “de fato” - havida com a maioridade - assim com a “de direito”, havida com a aquisição da personalidade, pelo nascimento com vida; nunca, o contrário, isto é, a inaptidão plena-presumida. Há, portanto, requisitos de ordem fática e legal a serem conferidos para o deferimento da curatela: o pressuposto fático, ou, a comprovação da incapacidade de fato de pessoa maior quanto ao poder mínimo de regência de sua própria pessoa e seus bens, ou, quando privada de discernimento, ou não provida do poder básico de expressão da vontade, e sua adequação à exigência legal; esta, o pressuposto lógico-jurídico da interdição, que se consolida com a decisão judicial que interdita o maior incapaz da prática dos atos da vida civil, nomeando-lhe curador. Lado, outro, cumpre trazer à tona, a Lei nº 13.146/2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão com Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), trouxe importantes alterações no que tange à capacidade civil da pessoa com deficiência, derogando inclusive alguns dispositivos do Código Civil. Passou-se, assim, a considerar como absolutamente incapazes somente os menores de dezesseis anos. Consoante dispõe a lei, “*considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas*” (art. 2º da Lei 13.146/15). Por expressa disposição legal, “*a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas*”, mas, sempre que necessário, “*será submetida à curatela, conforme a lei*”, como “*medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso*”, pelo “*menor tempo possível*” (art. 84, “caput”, §1º e 3º, da Lei 13.146/15). **No caso**, a parte autora busca a decretação de interdição da parte requerida, alegando que em razão dos males que lhe acometem, não teria necessário discernimento para os atos da vida civil. De início, anoto que a legitimidade está devidamente comprovada, uma vez que a parte autora é neta da pretensa interdita. Quanto à incapacidade, também verifico estar presente, pois analisando os documentos juntados nos autos, sobretudo o relatório médico (ID. 168679214), aliado às informações e documentação acerca das condições sociais, físicas e psíquicas da parte requerida – frente ao laudo psicossocial (ID. 115982344), é possível contemplar que a procedência do pedido curatela é medida de rigor. Assim, os elementos de prova constantes dos autos são mais do que suficientes para o reconhecimento de que a parte interdita, por enfermidade, tem impedimento de longo prazo, que, em interação com uma ou mais barreiras, obstrui sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Portanto, à luz das necessidades e circunstâncias do caso, a fim de facilitar o acesso da parte interdita aos serviços públicos e aos serviços civis em geral, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e, em busca de seu melhor interesse, deve ser protegida pelo instituto da curatela. Saliente-se que a medida afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, sem alcançar o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto, conforme as necessidades e possibilidades do curatelado (art. 85, “caput” e §1º, da Lei 13.146/15). Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e DECRETO a interdição parcial da parte requerida, declarando incapaz para exercer seus direitos de natureza patrimonial e negocial**, nos termos do artigo 1.767, inciso I, do Código de Civil, e/c 85 da Lei nº 13.146/2015. **NOMEIO como CURADORA DEFINITIVA a parte autora**, para gerir e administrar os bens e direitos patrimoniais da parte interdita, com fundamento no artigo 1.775, § 1º, do CC. A curadora deverá prestar compromisso nos termos do artigo 759 e seguintes do Código de Processo Civil. Em consequência, **JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante da hipossuficiência da parte autora; e sem condenação em honorários, pois ausente contencioso. **Em favor do advogado nomeado Dr. JOÃO VITOR FERREIRA RODRIGUES, 32007/0 - OAB/MT**, arbitro os honorários em 02 (duas) URH, devendo a secretaria providenciar a expedição da respectiva certidão. Considerando a ausência de interesse recursal (artigo 1.000 do CPC), os autos transitam em julgado com a publicação. Em seguida, atendendo ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil, e artigo 29, inciso V, da Lei 6.015/73, EXPEÇA-A-SE mandado de averbação da presente interdição ao Registro Civil das Pessoas Naturais e PUBLIQUE-SE na imprensa local e no órgão oficial por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias, constando do edital, os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela. Cumpra todas as determinações constantes da presente sentença, ARQUIVE-SE, mediante as baixas e cautelas de praxe. CIÊNCIA à Defensoria Pública e ao Ministério Público. PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRE-SE. Barra do Bugres/MT.*

Silvio Mendonça Ribeiro Filho, Juiz de Direito

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, SARAH GOMES PEREIRA MACHADO, digitei.

BARRA DO BUGRES, 2 de abril de 2025.

(Assinado Digitalmente)

LINDONES MARCELO SCHIAVINI
Gestor(a) Judiciário(a)
Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado no Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço <https://pjeinstucional.tjmt.jus.br>, nos **TERMO DO ARTIGO 9º DA LEI 11.419/2006**.

INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: <https://m.tjmt.jus.br/home>, pelo seu navegador de internet.

No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço “Leia aqui seu código” e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular. Com a câmera habilitada, aponte para o QR CODE.

No computador: com o portal aberto, acesse o serviço “Leia aqui seu código”, clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o “Código” localizado abaixo do QR CODE.

Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema.

ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade “Solicitar Habilitação”, sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba “Expedientes” no “Painel do Representante Processual”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de curso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em <https://pjeinstucional.tjmt.jus.br/#suporte>.

Este documento foi gerado pelo usuário 062.***-66 em 16/01/2026 12:57:27
Número do documento: 25040710594320500000176055414
<https://pje-intranet.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25040710594320500000176055414>
Assinado eletronicamente por: LINDONES MARCELO SCHIAVINI - 07/04/2025 10:59:43